



95.04.46834-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.46834-9/PR
RELATORA: SÍLVIA GORAIEB
RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MAURI PEDRO FUGANTI
ADVOGADOS: José Teodoro Alves
Carlos Antônio Stoppa e outro

EMENTA

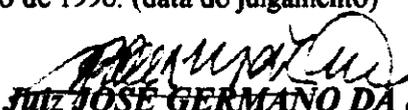
SÚMULA 260/TFR APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 09 TRF/4ª REGIÃO. JUROS DE MORA.

1. A douta maioria, da 2ª Seção desta Corte, entende que o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo § 2º do art. 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, estabeleceu critério válido para preservar o valor real dos benefícios previdenciários, devendo-se, pois, afastar a aplicação da primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR, aos benefícios concedidos após a CF/88.
2. É correta, pois, a aplicação do índice proporcional no primeiro reajuste, nos termos da Lei nº 8.213/91.
3. Juros moratórios devidos à taxa de 6% a.a. a partir da citação. (Súmula nº 03 desta Corte).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por maioria, vencida a relatora, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator para acórdão* e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de agosto de 1996. (data do julgamento)


JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator p/ acórdão

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
11 5 JAN 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.46834-9/PR
RELATORA: JUÍZA SILVIA GORAIEB
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO : MAURI PEDRO FUGANTI

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que é alegado que o benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de serviço concedida em 11.11.92, sofreu sensível redução por força de critérios contrários ao que determina a Carta Magna, praticados pela autarquia.

O pedido consiste, em síntese, no recálculo do primeiro reajuste, com base no salário mínimo integral, afastando, assim, o critério da proporcionalidade implementado pela Lei nº 8.213/91.

A contestação, após suscitar a preliminar de inépcia da inicial, limitou-se a sustentar a correção dos métodos impugnados, porque atendida a legislação aplicável.

A sentença, rejeitando a preliminar argüida, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a recalcular o primeiro reajuste com base no salário mínimo integral, e a pagar as diferenças monetariamente corrigidas, mais o ônus da sucumbência.

Apelou o INSS, insurgindo-se contra a sentença monocrática, e, reiterando os termos da defesa, pleiteou a sua reforma. Finalizou manifestando irresignação quanto ao pagamento de juros moratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ta Corte.

Processado o recurso, subiram os autos a es-

É o relatório.

Dispensada a revisão.


JUIZA SILVIA GORAIEB
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.46834-9/PR
RELATORA: JUÍZA SILVIA GORAIEB
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO : MAURI PEDRO FUGANTI

VOTO

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91

Inicialmente, para a abordagem da matéria, entendo ser indispensável traçar o divisor entre duas situações perfeitamente distintas, para evitar que uma possa interferir na outra, ou seja: a) fixação da renda mensal inicial do benefício; b) critério de reajustamento do benefício já perfeitamente fixado.

Tal distinção é necessária por uma razão muito simples: - não se pode confundir critério para estabelecer o valor inicial do benefício previdenciário com sistemática de reajuste do mesmo, porque o que a Constituição Federal garante é a manutenção do valor real do benefício depois de concedido.

Feita esta ressalva, passo ao exame dos princípios e objetivos básicos da Previdência Social, a partir da Constituição Federal.

Pois bem, o art. 195, parágrafo 5º, dispõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

O art. 201, parágrafo 2º, por sua vez, dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Já o art. 202 assim está redigido: - "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustamentos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições..".

Tais dispositivos são de vital importância para a solução do problema que se nos apresenta, qual seja, a dissintonia, a falta de isonomia que se tem instalado entre pessoas com idêntico passado de contribuições e tempo de serviço prestado.

O que se me afigura como relevante no texto constitucional, na essência de sua razão de existir, reside na expressão VALOR REAL, antecedida do explicativo EM CARÁTER PERMANENTE".

A questão que se impõe, é óbvio, é a de definir o que os constituintes idealizaram com a expressão "valor real".

Ora, no mundo jurídico, é inadmissível a interpretação da Carta Maior e das leis que a seguem, sem que se busque o fim social a que se dirigem.

Todo o regramento sobre a Previdência Social, para ter eficácia, não pode se desvirtuar dos fins visados pelo legislador, tampouco sua interpretação.

O ser humano, perante o Estado, assume papel significativo, no momento em que lhe são assegurados direitos e garantias fundamentais. E, no tocante à Ordem Social, está ele amparado por repousar esta na Justiça Social.

A partir deste marco, temos a Seguridade Social, que possui como princípio, entre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e a Previdência Social, onde os planos, mediante contribuição, deverão atender os demais princípios insculpidos nos dispositivos antes citados.

A consciência invulnerável do que é justo, leva à certeza de que o Poder Constituinte nada mais buscou do que o resguardo da dignidade humana, através de mecanismos pautados na ordem jurídica, para evitar a marginalização dos aposentados e pensionistas.

Assim colocada a questão, a expressão "valor real", em caráter permanente, quer dizer "o cidadão deve aposentar-se recebendo benefício compatível com o que contribuiu" e, estabelecido este, vai obter reajuste que não comprometa o seu poder aquisitivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Logo, a expectativa daquele que contribuiu para obter, na velhice, benefício que lhe assegure todas as garantias constitucionais, é a de que poderá viver de benefício compatível com as suas necessidades básicas, ou seja, vai poder adquirir, no correr dos anos, o mesmo que comprava quando se aposentou.

Essa, sem margem de dúvida, a única interpretação do regramento constitucional pertinente à matéria, porque a impõe a coerência e a ordem jurídica.

Estabelecida esta premissa, ousou atacar a afirmativa de que, ficando os critérios definidores da manutenção do valor real dos benefícios reservados à legislação infra-constitucional, esta assume a proporcionalidade sem contrariar a diretriz constitucional.

Examinados os diversos textos dessa natureza, não vislumbro como manter tal afirmação, pois a Lei 8.213/91, seguindo a linha mestra da Carta Política, também assegura a correção monetária dos salários de contribuição, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

Não seria crível que, após a longa luta dos segurados da previdência social e do próprio Poder Judiciário (Súmula 260-TFR) no sentido de evitar o aviltamento dos benefícios, que a Constituição de 1988 desse margens a novas investidas, com o intuito de prejudicar o ganho dos aposentados e dos pensionistas, ao ditar a regra de manutenção em caráter permanente do valor real.

O art. 41 da Lei nº 8.213/91, ao dispor em seu inciso I, que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão" nada mais fez do que seguir à risca o preceito da Lei Maior.

E, se o inciso II determinou que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado" está estabelecendo critério não previsto na Magna Carta e no inciso que lhe antecede.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dai surge a questão: - o que o legislador ordinário pretendeu ao estabelecer o reajuste de acordo com as respectivas datas de início do benefício. Seria a proporcionalidade combatida na Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos?

Ora, quando se reajusta benefícios em manutenção iguais em tempo de serviço prestado e idênticos salários de contribuição, porque divergentes quanto à data de início do benefício, obtêm-se valores diversos, tratando desigualmente os absolutamente iguais.

O entendimento contrário se sustenta na tese de que não existe defasagem no valor do benefício, face à correção dos 36 salários de contribuição, e que permitir o reajuste do benefício sem levar em conta a data de seu início é ensejar verdadeiro **bis in idem**, ou seja, é corrigir novamente parte de parcela que já sofreu correção monetária.

Esta última conclusão esbarra, entretanto, na realidade fática do valor expresso em moeda corrente, constante do carnê de pagamento dos beneficiários da Previdência Social pátria.

Antes de adentrar na situação concreta, permito-me retomar a legislação vigente, no que tange à formação do salário-de-benefício.

Diz o art. 30 do Decreto nº 611/92 que "o **salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.**

Em outras palavras, são corrigidas monetariamente todas as 36 últimas prestações; porém, terão estas seus valores reais preservados conforme determina o art. 31 do mesmo diploma, se sobre elas é aplicada a média aritmética simples?

Indubitavelmente, não. Principalmente nos casos que ora nos chegam a exame, visto que a inflação sofreu controle somente a partir de 1994.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A defasagem constatada entre contribuição e ~~contra-prestação~~, em critério de cálculo que não se me parece transparente, mas aviltante, envereda para a relação desigual de indexadores fixados para fins de arrecadação dos salários de contribuição e para fins de pagamento de benefícios.

Todavia, restringindo o exame aos limites da renda inicial, sobre o qual incide o primeiro reajuste, socorro-me, para ilustrar o que afirmo, de transcrição utilizada pela ilustre Juíza desta Casa, Drª TANIA ESCOBAR, nos autos da AC nº 93.04.23449-2, onde, com o brilho costumeiro, bem captou o ponto fulcral da questão, quando citou sentença lançada pela Juíza da 2ª Vara Federal Previdenciária do Paraná, DRª CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI:

"... da evolução dos limites, nota-se que em alguns meses há oscilação do valor numérico correspondente a muito mais que 100%. Tomemos como exemplo dois segurados que têm exatamente o mesmo histórico de contribuição ao longo do tempo necessário à aposentadoria (30 ou mais anos). Jubilam-se ambos com apenas um mês de diferença no limite máximo. Para a data inicial do benefício - agosto/91, o limite e conseqüentemente a renda mensal inicial - era de 170,00. Em setembro do mesmo ano, um mês depois, era de 420,00. Suas rendas mensais iniciais vão ser respectivamente as citadas (aplicado o percentual específico), para o resto de suas vidas. Não há isonomia. (...)".

Como se vê, a própria isonomia, constitucionalmente assegurada, não tem lugar no reajustamento verdadeiramente proporcional defendido. Isso porque, se temos, por força da lei, o mesmo indexador para efeitos de reajustamento de salário-de-contribuição, dos benefícios em manutenção e da renda mensal inicial dos benefícios, resulta que o indexador que reajusta os salários-de-contribuição é o mesmo deferido à correção dos próprios salários para efeitos de cálculo do valor inicial dos benefícios.

Por isso, é impossível que os mesmos valores (salário-de-contribuição) corrigidos pelo mesmo indexador (INPC/IRSM/IPCA) possam oferecer resultados diferentes na mesma data (a de início do benefício).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Explico tal conclusão: - o artigo 41 da Lei nº 8.213/91 define o indexador e as datas de reajustamento e o art. 31 do mesmo diploma esclarece que "os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do ...INPC... Referente ao período decorrido a partir da data de competência dos salários-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Assim sendo, se durante o período de cálculo foram efetuadas contribuições sobre o mesmo número de salários-de-contribuição, por exemplo 5, a média final na data de concessão do benefício terá que ser necessariamente igual ao valor que corresponde aos 5 salários-de-contribuição, atualizados para o mês de concessão do benefício. Logo, se 5 salários corresponderem a R\$ 100,00, na data de concessão do benefício, a renda inicial deverá ser fixada a partir deste valor com a aplicação do percentual a que faz jus o segurado em razão do tempo de serviço. Não pode, entretanto, a média dos 36 últimos meses, em atendimento aos ditames constitucionais e legais, ser inferior ou superior a R\$ 100,00, considerando que o indexador é o mesmo deferido às contribuições, à correção das mesmas para efeito de fixação do valor inicial do benefício.

Por isso, a renda mensal inicial, resultado da média dos últimos 36 salários-de-contribuição, é o espelho do valor correspondente a "x" salários-de-contribuição do mês de concessão do benefício. Insisto, do mês de concessão do benefício, o que significa dizer que deve ser incluída no cálculo a correção devida no próprio mês de concessão do benefício, o que leva à afirmação lançada no exemplo acima.

Delimitados tais aspectos, volto a afirmar que, aplicada a média aritmética simples, para cálculo do valor inicial do benefício, restam discrepâncias entre situações hipoteticamente consideradas e aquelas realmente existentes. A partir daí, resultam diferenças consideráveis, ainda que corrigidos os 36 salário-de-contribuição, quando aplicada a combatida proporcionalidade.

Pergunto: - por quê?

As diferenças existem e estão estampadas no trecho da sentença acima transcrito. Também são elas devidamente especificadas nos brilhantes votos proferidos pelos demais magistrados desta Casa que propugnam pela tese ora sustentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por isso, frente ao Direito, o que interessa é a realidade, os fatos. E, para a Justiça, a aplicação da lei que lhes possa socorrer.

E aí cabe ao Poder Judiciário aplicar a lei que cumpra o papel que lhe foi confiado, afastando aquela que se desvia das finalidades previstas pelos constituintes, desde que seja constatado que está ela dissociada daquelas finalidades e que os fatos decorrentes de sua aplicação implicam em negar o espírito do princípio insculpido na Lei Maior.

Essas as razões que me levam a tomar a posição ora declinada, no sentido de que o inciso II deve curvar-se ante o disposto no art. 201, parágrafo 2º da Constituição e inciso I do art. 41 da Lei 8.213/91.

Se a lei regulamenta dispositivo constitucional sem manter a integridade do princípio a cumprir, deve ser afastada por inconveniente à ordem jurídica, considerada em sua plenitude.

Nesse aspecto, faço minhas as nobres e sábias palavras da eminente Juíza LUIZA DIAS CASSALES, na AC nº 94.04.40607-5/RS:

" (...) A regra constante no aludido inc.II do art.41 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada e aplicada de forma que não torne letra morta a disposição contida no inc.I do mesmo dispositivo legal. Aqui, sequer se trata de uma inconstitucionalidade e sim de um conflito estabelecido entre dois dispositivos da mesma lei. Como a regra constante do inc. I flui diretamente do comando constitucional, deve prevalecer sobre a contida no in. II, ambos do art. 41 da lei em comento (...)

Face a estes fundamentos, resta-me, e outro caminho não vejo, filiar-me à corrente que defende estar a Súmula 260 do TFR incorporada ao texto constitucional de 1988. Isso porque foi editado o enunciado para evitar redução nos ganhos dos segurados, ou seja, para manter íntegro, intocado, o valor real do benefício. E a preservação deste é assegurada pelo Diploma Constitucional pátrio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

E, porque o inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, ao estabelecer a proporcionalidade afastada pelo referido enunciado, traz prejuízos aos segurados, pois, na prática, o critério por ele estabelecido traz aviltamento dos benefícios, conforme antes demonstrado, deve ser repellido por inconveniente aos sistema jurídico.

Em sendo assim, peço venia para discordar do entendimento majoritário desta Turma, registrando o meu voto no sentido de afastar a prática adotada pelo Órgão Previdenciário, porque a fixação da renda mensal inicial é procedimento autônomo, independente daquele adotado quando do primeiro reajuste, e porque este Órgão, a pretexto de cumprir a lei, estabelece critérios que ferem a Constituição Federal.

Nessa linha, a manutenção da sentença monocrática se impõe.

JUROS DE MORA

Insurge-se a autarquia contra a condenação de pagar as diferenças devidamente corrigidas acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da data do débito.

Razão lhe assiste, em parte, porque, conforme entendimento pacificado e sumulado por esta Egrégia Corte, os juros de mora devem ser impostos a partir da citação, porém com a ressalva de que devem incidir, também, sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula nº 03).

Resta parcialmente modificada, portanto, a sentença impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Voto, pois, no sentido de **dar parcial provi-
mento** à apelação, para o fim de **determinar** que os juros moratórios sejam
calculados na forma preconizada na Súmula 03 deste Tribunal.

É o voto.


JUÍZA SILVIA GORAIEB
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL Nº 96.04.46834-9/PR

RELATORA : JUÍZA SILVIA GORAIEB

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MAURI PEDRO FUGANTI

VOTO

No que se refere à discussão do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários concedidos após 05 de outubro de 1988, promulgação da Constituição Federal vigente, a 2ª Seção deste Tribunal firmou posição no sentido da constitucionalidade do reajuste proporcional.

A douta maioria, à qual me filio, entende que o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo § 2º do art. 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, estabeleceu critério válido para preservar o valor real dos benefícios previdenciários, devendo-se, pois, afastar a aplicação da primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR.

Para ilustrar, transcrevo o voto condutor do julgamento que, por maioria, estabeleceu esta posição hoje adotada pela Seção, da lavra do eminente Juiz Volkmer de Castilho, in verbis:

"A controvérsia posta pelo embargante em juízo tem, com a devida vênia, origem na má compreensão do sistema da Lei 8.213/91 e na inexata inteligência da extensão da Súmula 260 do TRF. No caso, o benefício foi deferido em 14.04.92, na vigência da Lei 8.213/91, mediante atualização dos 36 salários-de-contribuição pela variação do INPC, com direito ao reajuste inicial pela variação do INPC a partir de maio de 92. Aliás, a inicial afirma que a renda mensal inicial era Cr\$ 923.262,76 e, em 8/92, alcançava Cr\$ 1.115.671,00 (diferença de 20,84%).

A sistemática salarial de então era - para o grupo do embargante - de reajuste em abril, agosto e dezembro (art. 2º, IV, Lei 8.222), sendo que o embargante, porque desfrutava de benefício equivalente a mais de 3 salários mínimos (Cr\$ 42.000,00, em 9/91, art. 8º, Lei 8.222/91, ou Cr\$ 92.326,76 em 14.04.92), fazia jus somente a reajuste quadrimestral (e não bimestral como os trabalhadores até 3 salários mínimos - arts. 3º e 4º, Lei 8.222/91).

O benefício datado de 14.04.92 (fl. 6) ficava, portanto (art. 41, II, Lei 8.213/91), sujeito ao reajuste, no quadrimestre seguinte, 5/92 a 8/92, de 20,84%, equivalente ao do quadrimestre anterior,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que, no caso do embargante, limitava-se ao mês de 4/92, data do benefício, cujo índice do INPC foi exatamente 20,84%. O carnê de fl. 7 mostra que em 8/92 o benefício valia Cr\$ 1.115.671,00, mas o recorrente não diz que em 9/92 (e até 12/92) perceberia o INPC integral e acumulado de 5/92 a 8/92, como mandava a lei referida.

Por isso, a alegação de que de 4/92 a 5/92-8/92 recebeu reajuste proporcional é absolutamente exata, mas não é verdadeiro que seja ilegal a proporcionalidade.

É que, como sustentou corretamente o voto vencedor, depois que, por força do novo regime constitucional legal de Previdência Social, todos os salários-de-contribuição passaram a ser corrigidos de modo a constituir o salário-de-benefício devidamente atualizado, a renda mensal inicial não se ressentiu da defasagem decorrente da falta de atualização do PBC. Aliás, a atualização dos salários-de-contribuição pela aplicação da variação do INPC pode legalmente acarretar a diminuição ou aumento do valor proporcional do salário-de-benefício em face do salário-de-contribuição médio, visto que a política salarial (salário mínimo) e a política econômica (indexação pelo INPC) não têm evolução simétrica ou equivalente. A eventual diferença entre segurados, resultante do congelamento dos salários-de-contribuição, cuja atualização se dá pelo INPC que não congelou, não corresponde, por isso, à depreciação do valor real do benefício garantido na Constituição e na lei; na verdade, o que perdeu valor foi a base de cálculo e não o valor do benefício, sendo, assim, perfeitamente compreensível que o salário-de-benefício seja inferior ao salário-de-contribuição, ou que, como se diz, o salário-de-contribuição que era sobre 10 salários mínimos ficasse reduzido a 5,24 salários mínimos. Há diminuição entre o poder de compra do segurado em atividade e o do inativo, mas isso não é perda do valor do benefício nem violação da manutenção do seu valor real.

Por outro lado, os reajustes subsequentes se deram primeiro pelo regime do art. 41, II, Lei 8.213/91 c/c Lei 8.222/91, e, depois, pelo da Lei 8.542/92, art. 9º e § 1º, referidos pelo e. Relator, de modo que, também aqui, não há a menor indicação de ilegalidade, pois não há previsão de proporcionalidade senão, quando muito, previsão de defasagem no período que era recuperado pelo reajuste acumulado (art. 9º, Lei 8.542/92 e, em seguida, Lei 8.700/93) com antecipações mensais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Resulta daí que, tanto porque há disciplina legal própria como porque os fatos são diversos, é manifestamente infundada a pretensão do embargante.

Não havendo, então, quebra de isonomia, de resto não evidenciada, ou ilegalidade no fator proporcional do primeiro reajuste, nem demonstração de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos reajustes posteriores, rejeito os embargos.

Correta, pois, a aplicação de índice proporcional no primeiro reajuste.

É o voto.


JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator p/ o acórdão